

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO EDITAL DE PREGÃO  
PRESENCIAL PREGÃO ELETRÔNICO 01/2024**

**DIFERENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 16.898.125/0001-10, sediada na Rua 15 de Novembro, 24, na Cidade de Balsa Nova, Estado do Paraná, CEP 83650-000, vem através de seu representante legal S.r. CLAUDINEI DA SILVA, SÓCIO – ADMINISTRADOR, RG:7.216.145-9, CPF: 034.180.039-23, residente na Rua 15 de Novembro, 42, Centro, Balsa Nova, Paraná, CEP 83650-000, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico 01/2024, Objeto “contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra para disponibilização de 04 (quatro) postos de trabalho, sendo 02(dois) para auxiliares de serviços gerais e 02 (dois) postos para a função de recepcionista, durante o período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, para atuar nas dependências da Câmara Municipal de Balsa Nova/PR”, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

## SÍNTESE FÁTICA

A Câmara Municipal de Balsa Nova/PR, promove processo licitatório para – contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra para disponibilização de 04 (quatro) postos de trabalho, sendo 02(dois) para auxiliares de serviços gerais e 02 (dois) postos para a função de recepcionista, durante o período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, para atuar nas dependências da Câmara Municipal de Balsa Nova/PR, nas condições fixadas neste instrumento e seus anexos.

Ocorre que o Edital 01/2024 supracitado possui disposições que ferem a legalidade, conforme adiante será demonstrado.

## CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade do presente questionamento nos parâmetros do edital.

**4 -DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E  
ESCLARECIMENTOS (art. 164 Lei  
14.133/2021)**

**4.1 Qualquer cidadão poderá impugnar o  
ato convocatório do pregão, no prazo de  
até 03 (três) dias úteis anteriormente à  
data fixada para abertura da sessão  
pública.**

## DA EXIGENCIA DO EDITAL

O Edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico 01/2024, na sua qualificação técnica solicita que:

9.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 67, da Lei nº 14.133/2021)

9.2.1. Apresentação de no mínimo um atestado fornecido por pessoa jurídica do direito público ou privado, certificando o fornecimento de serviços da mesma natureza, compatíveis em característica, quantidades e prazos, atestando a qualidade do fornecimentos, prazos e que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação pelo período mínimo de 1 (um) ano, sucessivos ou não, nos termos do art.67, §5 da Lei 14.133/2021;

9.2.2. Quando da apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deve ser assinado com reconhecimento de firma por verdadeiro, bem como deve ser acompanhado de nota fiscal que comprove a prestação de serviços.

## DO EMBASAMENTO

Ocorre que o presente edital trata da contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra para disponibilização de 04 (quatro) postos de trabalho, sendo 02(dois) para auxiliares de serviços gerais e 02 (dois) postos para a função de recepcionista, prestação de serviços terceirizados, o qual exige o emprego de um determinado quantitativo de pessoal, o qual deve ser eficientemente selecionado, treinado e gerido, exigindo-se assim conhecimentos inerentes à área de administração seleção de pessoal, privativas do Administrador conforme disposições A lei nº 4.769/65 criou a profissão do Administrador de delimitar o seu campo profissional, a saber:.

[diferencialterceirizacao.com.br](http://diferencialterceirizacao.com.br)

DIFERENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - CNPJ nº 16.898.125/0001-10

 (41) 3636-1500  (41) 99719-7236 E-mail: [comercial@diferencialterceirizacao.com.br](mailto:comercial@diferencialterceirizacao.com.br)

Rua XV de Novembro, 24, Centro, Balsa Nova/Paraná CEP 83650-000

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos

(..)

"Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei. Parágrafo único - O registro a que se refere este artigo será feito gratuitamente pelos CRAs."

Tal obrigatoriedade encontra-se sustentada, também, na Lei 6.839/80, que regula o registro das empresas e profissionais nas entidades fiscalizadoras:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Segue, também entendimentos jurisprudencial favorável:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE DE RELACIONADA À TREINAMENTOS E FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA.** 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art.2º. "b", da Lei 4.769/1965.

3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF1 - AC 200036000090373 - Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins - Data da Publicação 30/03/2012).

**ADMINISTRATIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECRUTAMENTO. SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL. LEI Nº 5839/80, ARTIGO 1º, LEI Nº 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA ATINENTE À ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. REGISTRO. NECESSIDADE DE APELAÇÃO PROVIDA.** 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa autora, cujo objeto social é a "locação de mão de obra temporária, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, recrutamento, seleção e treinamento de pessoal e prestação de serviços de mão-de-obra a terceiros". 2. A atividade básica desenvolvida pela empresa é típica do profissional da área da administração, cabendo, portanto, a exigência de registro junto ao respectivo conselho fiscalizador, portanto a atividade de recrutamento e seleção de pessoal insere-se no rol de atividades previsto no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. 3. Apelação provida. (TRF3-AC Nº 0008194-12.2014.4.03.6100/SP, Relator: Des. Federal NELTON DOS SANTOS, Julgado em: 23/06/2017).

Como é possível observar, as empresas prestadoras de serviços terceirizados, que realizam locação de mão de obra para suas atividades, como do certame em tela, estão inclusas em campo privativo do Administrador, conforme delimitação da do Art. 2º., alínea “b” da Lei nº 4.769/65, na área de “administração e seleção de pessoal” ou recursos humanos.

Tais empresas foram criadas para atender a demanda na atividade meio das empresas tomadoras de serviços. A terceirização é o ato pelo qual as empresas e a administração pública contratam serviços de empresas especializadas para a execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim.

Por isso, com base nas atividade desenvolvidas pela empresa terceirizada, esta realiza recrutamento e seleção, treinamento, a admissão e administração de pessoal todos estes campos privativos do Administrador – disponibilizando-os aos contratantes, e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais, desde serviços profissionais especializados até atividades operacionais. Ou seja, estas empresas gerenciam recursos humanos, com sua cessão para terceiros.

Ainda no assunto em pauta, conforme o Acórdão nº03/2011 – CFA –Plenário, referente à questão da obrigatoriedade quanto ao registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados – locação de mão de obra – foi decidido, com base na Lei 4.769/65, que tais atividades são típicas do Administrador sendo, portanto, reiterada a obrigatoriedade do registro neste Conselho de tais empresas, com apresentação de responsável técnico.

### ACERVO TÉCNICO

Conforme discorrido e comprovado legalmente no item anterior, as empresas que atuam em campo privativo do Administrador são obrigadas a manter o registro na jurisdição do CRA onde exercem suas atividades.

Quanto ao registro de Atestado de Capacidade Técnica em campos privativos do Administrador, estes devem também ser registrados no Conselho Regional de Administração, em cumprimento à Lei nº 4.769/65, regulamentada pelo Decreto nº 61.934/67, e determinação específica na Resolução Normativa CFA nº 464/2015, que cria e regula o Acervo Técnico-profissional de Pessoa Física e Jurídica. Quanto os Atestados de Capacidade Técnica são registrados, há a solicitação, por parte do CRA, da apresentação de documentação comprobatória dos serviços prestados, os quais são arquivados do Acervo Técnico da empresa registrada.

Além do descumprimento da legislação em vigor, pode acarretar um desgaste e um prejuízo incalculável ao órgão, bem como desperdício inimagináveis ao erário, contratar uma empresa que não esteja devidamente regularizada em sua respectiva entidade profissional, sem responsável técnico em seus quadros para coordenar suas atividades privativas e sem serviços prestados devidamente registrados por meio de Atestados de Capacidade Técnica.

### **DO PEDIDO E DAS PROVIDENCIAS**

Tendo em vista o exposto, solicitamos que sejam revistos os requisitos solicitado no Item 9.2 do Edital do Pregão Presencial 01/2024, Processo Administrativo 07/2024, da Câmara Municipal de Balsa Nova, em razão do objeto da licitação ser um campo privativo do Administrador, para acrescentar a obrigatoriedade do registro cadastral da empresa no Conselho Regional de Administração do estado do Paraná, com apresentação de responsável técnico, e, também, registro dos Atestados de Capacidade Técnica, conforme a base legal vigente.

Desta forma REQUER, o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, a fim de que seja alterado o Edital do Pregão Presencia 01/2024

Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 19/03/2024, o prazo para IMPUGNAR o Edital foi devidamente observado.

Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha a presente impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

Portanto, há que se retificar o Edital no ponto.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Balsa Nova, em 14 de Março de 2024.

CLAUDINEI DA SILVA / SÓCIO - ADMINISTRADOR

RG:7.216.145-9 / CPF: 034.180.039-23

DIFERENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

CNPJ: 16.898.125/0001-10.